



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009920/2007-35
Recurso n° 256.019 Embargos
Acórdão n° **2403-000.894 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE - CITS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

MATÉRIA SUB JUDICE - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
- RENÚNCIA

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

EMBARGOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

Considerando que os embargos aclaratórios modificaram a decisão anteriormente proferida, o contribuinte, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla-defesa, deve ser intimado desse novo *decisum*, para, querendo, apresentar sua manifestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em intimar o contribuinte dando ciência do embargo e abrindo espaço para manifestação. Vencidos o relator, Carlos Alberto Mees Stringari, e o conselheiro Ivacir Julio de Souza. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente e Relator.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausentes

os conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato (substituído pelo conselheiro Igor Araujo Souza) e Marcelo Magalhães Peixoto (substituído pelo conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva).

CÓPIA

Relatório

Com fulcro no art. 65 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, interpõe embargos de declaração contra o Acórdão nº 2403-000.303, de lavra da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

A decisão do julgamento foi por, nas preliminares, por unanimidade votos em reconhecer a decadência total com base no Art. 150, § 4º do CTN.

O fundamento do embargo é que, a propositura de ação judicial por parte do contribuinte, cujo objeto coincida com matéria discutida em processo administrativo instaurado e em curso, implica renúncia imediata a esse último, conforme entendimento largamente conhecido e pacificado na jurisprudência do Conselho.

Faz citação da Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Registra que a recorrente impetrou, em 12/05/2009, Mandado de Segurança visando reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito em questão.

Apresenta também sentença da 9ª Vara da Justiça Federal do DF, onde é reconhecida a decadência com base no artigo 173, inciso I, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

De acordo com o informado no Relatório, no Acórdão embargado decidiu-se, por unanimidade votos em reconhecer a decadência total com base no Art. 150, § 4º do CTN.

O contribuinte impetrou, em 12/05/2009, Mandado de Segurança visando reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito em questão.

Em 29/11/2010, a 9ª Vara da Justiça Federal do DF expediu sentença, onde é reconhecida a decadência com base no artigo 173, inciso I, do CTN.

O processo foi relatado sem o conhecimento da ação judicial.

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

Registro a Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Entendo os embargos procedentes.

CONCLUSÃO:

A vista do exposto, voto por não conhecer do recurso em razão de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

Carlos Alberto Mees Stringari.

Voto Vencedor

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Redator Designado.

O fundamento encontrado para a oposição de embargos declaratórios por parte da Fazenda Nacional é a existência de uma ação judicial que se encontra em tramitação na 9ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal cujo objeto de discussão é o mesmo da seara administrativa.

Por esse motivo, o eminente relator do caso, Carlos Alberto Mees Stringari, que outrora havia reconhecido a decadência total do crédito tributário com base no Art. 150, § 4º do CTN, decidiu, após a oposição dos embargos, em não conhecer do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte em respeito à Súmula n 01 do CARF ao caso em tela, tendo em vista a renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

Sendo assim, considerando que os embargos aclaratórios modificaram a decisão anteriormente proferida, entendo que o contribuinte, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla-defesa, deve ser intimado desse novo *decisum*, para, querendo, apresentar sua manifestação.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.